



**PARECER N° , DE 2018**

SF/18657.03433-02

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para ampliar os casos de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda por Estados e Municípios.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2016, do Senador Lasier Martins, que tem como objetivo ampliar os casos de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda por Estados e Municípios, equiparando-os aos hoje previstos para a administração pública federal.

O PLS nº 320, de 2016, compõe-se de dois artigos. O art. 1º acresce o art. 64-A à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para estender a todos os pagamentos efetuados por Estados e Municípios a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, a obrigação de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, tal qual estabelecido para a administração federal no art. 64 da mesma lei.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor reputa o projeto uma alternativa viável de incrementar os valores arrecadados pelos entes subnacionais, alterando-se a repartição de receitas com a União, sem aumento de tributos.



SF/18657.03433-02

Como os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a eles pertencem, de acordo com o inciso I dos arts. 157 e 158 da Constituição Federal (CF), aduz que haverá aumento de arrecadação do IRRF pelos entes subnacionais se forem ampliadas em lei federal as hipóteses de retenção na fonte por seus órgãos, autarquias e fundações. Afirma que o projeto promove essa ampliação ao estabelecer tratamento equânime entre as entidades dos três níveis de governo.

Assevera que acresceu o § 2º ao novel art. 64-A para afastar qualquer dúvida de que os entes subnacionais podem se apropriar do IRRF relativo a pagamentos distintos de salários e remunerações a servidores, segundo entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União por meio da Decisão nº 125, de 2002.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A apreciação do PLS nº 320, de 2016, por esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, tem supedâneo na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da CF. A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF). Tampouco há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.



SF/18657.03433-02

A técnica legislativa empregada no PLS nº 320, de 2016, está conforme com a lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, tendo em conta de que o inciso I dos arts. 157 e 158 da CF permite a apropriação pelos entes subnacionais do IRRF incidente sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles e por suas autarquias e fundações, a legislação federal prevê apenas seis casos em que os entes subnacionais devem reter o IRRF no pagamento a pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de prestação de serviços:

(i) os serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988);

(ii) os serviços profissionais (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985);

(iii) as comissões e corretagens (inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985);

(iv) os serviços de propaganda e publicidade (inciso II do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985);

(v) os serviços pessoais prestados por cooperativas de trabalho e associações de profissionais (art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992);

(vi) os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos e administração de contas a pagar e a receber (art. 29 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

No mesmo diapasão, a União editou a Lei nº 9.430, de 1996, cujo art. 64 prevê a retenção na fonte somente sobre os pagamentos efetuados pela administração **federal** a pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.



SF/18657.03433-02

Com essas restrições, as administrações subnacionais não poderiam, à exceção dos seis casos listados, se apropriar do IRRF porque não seriam obrigadas a retê-lo. Algumas administrações subnacionais usurparam a competência exclusiva da União para legislar sobre o Imposto sobre a Renda e baixaram normativos inconstitucionais determinando a retenção do IRRF e sua apropriação naqueles casos.

O PLS nº 320, de 2016, atende aos anseios dos entes subnacionais mediante o acréscimo do art. 64-A à mesma lei federal, determinando que, nos mesmos moldes da administração federal, as administrações subnacionais retenham o IRRF sobre os pagamentos efetuados a pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. Aos valores retidos do IRRF se aplicará o disposto no citado inciso I dos arts. 157 e 158 da CF, permitindo sua apropriação pelos entes subnacionais.

Vale registrar que a Fazenda Nacional adotou esdrúxulo entendimento, consubstanciado na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, segundo o qual a expressão “rendimentos pagos, a qualquer título” constante do inciso I dos arts. 157 e 158 da CF restringe-se aos pagamentos a **servidores e empregados** dos entes subnacionais, sem alcançar as pessoas jurídicas.

Segundo esse normativo, nem mesmo nos seis casos hoje previstos na legislação acima arrolados poderiam os entes subnacionais se apropriar do IRRF retido na fonte. Cremos que aquele entendimento equivocado será afastado pelo Poder Judiciário, por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, ou pela aprovação pelo Congresso Nacional do PLS nº 416, de 2016 – Complementar, também de autoria do Senador Lasier Martins, ora em tramitação nesta Comissão.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2016.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

SF/18657.03433-02